



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13188/19

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Inspeção Especial de Contas

Interessados: Geraldo Antônio de Medeiros – Secretário de Estado da Saúde

José Fernandes Cândido Júnior – Diretor da UPA de Guarabira

Jerônimo Martins de Sousa – ex-Diretor Presidente da ABBC

Luciana Gomes Vieira de Almeida – ex-Superintendente da ABBC

Roberto Raniery de Aquino Paulino – Deputado Estadual

Advogado: Jonathan Rocha de Lima (OAB/PB 25319)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. Governo do Estado. Secretaria Estadual da Saúde – Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira. Exercício financeiro de 2019. Contrato de Gestão. Organização Social. Repasses recebidos. Ausência de pagamento a profissionais contratados. Inadimplemento das obrigações contratuais. Irregularidade da gestão do contrato. Aplicação de multa aos responsáveis legais da OS - ABBC. Assinação de prazo para regularização da situação. Verificação em processo de acompanhamento de gestão. Recomendação. Comunicação. Recurso impetrado pela ex-Superintendente. Alegação de não ser ordenadora de despesa. Transcendência da figura do gestor público. Conhecimento e não provimento do recurso. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00992/20

RELATÓRIO

Cuida-se, nessa assentada, da análise de Recurso de Reconsideração interposto em 03/02/2020 pela Senhora LUCIANA GOMES VIEIRA DE ALMEIDA – ex-Superintendente da Associação Brasileira de Assistência Comunitária - ABBC, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03204/19, publicado em 13/12/2019, decorrente de inspeção especial de contas por meio da qual foi solicitada a adoção de medidas com vistas à regularização do pagamento dos profissionais de saúde contratados para prestarem serviços na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Guarabira, relativo ao Contrato de Gestão 039/2014, firmado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e a ABBC, extinto em 12/03/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13188/19

A decisão recorrida consignou (fls. 141/151):

I) JULGAR IRREGULAR a execução do contrato de gestão 039/2014, firmado entre o Estado da Paraíba e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC;

II) APLICAR MULTAS individuais de **R\$12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos)**, valor correspondente a **244,62 UFR-PB** (trinta e nove inteiros e quarenta e oito décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA** e à Senhora **LUCIANA GOMES VIEIRA DE ALMEIDA**, respectivamente, ex-Diretor Presidente e ex-Superintendente da ABBC, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade na execução do Contrato de Gestão 039/2014, **ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Senhor **GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS**, atual Secretário de Estado da Saúde, adote as medidas necessárias à regularização dos pagamentos devidos aos profissionais que prestaram serviços na UPA de Guarabira, encaminhando a documentação comprobatória ao Processo TC 13629/19, cujo conteúdo se refere à inspeção especial de acompanhamento de gestão relativa ao exercício de 2019 da referida Unidade Hospitalar;

IV) ENCAMINHAR CÓPIA desta decisão ao processo acima referido, a fim de que a Auditoria ali verifique o seu cumprimento;

V) RECOMENDAR aos atuais dirigentes da Secretaria de Estado da Saúde e da Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira aprimorarem a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria;

VI) COMUNICAR a presente decisão à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, através de seu Presidente Deputado **ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO** e do Deputado **ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO**, este autor do requerimento ali aprovado e que deu origem ao presente processo;

VII) COMUNICAR a presente decisão ao Ministério Público Federal neste Estado e à Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba; e

VIII) DETERMINAR o arquivamento destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13188/19

A recorrente apresentou os seguintes argumentos (fls. 176/211):

- 1) Não haver sido regularmente citada, porquanto o processo ocorreu após o encerramento de suas atividades como Superintendente da ABBC, fato indicado pela Auditoria;
- 2) Não houve individualização de sua responsabilidade, declarando que sua atividade era de ser referência para recebimento de demandas da Secretaria de Estado da Saúde, e cabia à sede da entidade de São Paulo, através do ex-Diretor Presidente, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, as funções de contratar;
- 3) Reforçou sua missão, como sendo a de elaborar relatórios, incluindo referentes à real situação das unidades de saúde, bem como realizar visitas nas unidades administrativas, buscando verificar a execução dos serviços e representar a ABBC em reuniões ou atividades na Paraíba, estando o funcionamento dos setores de recursos humanos, compras, financeiro e jurídico na sede da ABBC em São Paulo; e
- 4) Sobre o atraso nos pagamentos objeto específico deste processo, informou ter encaminhado ofícios e memorandos para a sede da ABBC, buscando equalizar o problema, juntando imagem de um memorando datado de 29/11/2018, reproduzida de aparelho eletrônico.

No final requereu, alternativamente:

- a) A anulação da multa, pela ausência de citação para apresentar defesa prévia e reabertura do prazo para que possa apresentar suas considerações;
- b) A reconsideração a multa aplicada pelo fato de não ter poder de decisão na Organização Social, como também não ordenar despesas e que a existência de irregularidades na prestação do serviço, não decorreram de suas condutas; e
- c) A minoração da multa, para um patamar possível de pagar, ante a crise financeira que o país se encontra e encontrar-se desempregada.

Após análise, a Auditoria, em relatório de fls. 223/232, expôs e arrematou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13188/19

- 1) Quanto à citação, retificou a informação do relatório anterior e certificou a efetividade da citação da recorrente na fase primitiva do processo;
- 2) Sobre a individualização da responsabilidade, observou que a recorrente exercia a coordenação da Organização Social ABBC na Paraíba, sendo sua referência ao recebimento de demandas da SES/PB, fazendo a interlocução entre a própria Secretaria e a sede da OS, em São Paulo, de acordo com suas próprias alegações, e assim estaria apta a responder pelas problemáticas envolvendo a ABBC, haja vista esta ser a função de Superintendente: “administrar, coordenar, chefiar”;
- 3) Tangente à missão da recorrente e o problema relacionado ao pagamento, reconheceu ter havido comunicados da problemática à sede da OS e à então Secretária de Estado da Saúde, porém, permaneceu respondendo pela instituição no Estado, mesmo sabendo que a Organização Social não estava prestando os seus serviços da maneira correta, e que sua conduta pode não ter gerado prejuízos ao erário, porém a ausência de uma ação mais incisiva foi fato determinante à ocorrência de tais problemas, ressaltando a inexistência de atrasos nos repasses mensais da SES à ABBC e, por isso, a inoportunidade de justificativa para a ausência de pagamentos dos seus colaboradores;
- 4) Por tudo, a Auditoria entendeu não haver quaisquer novas informações e/ou documentos capazes de dirimir a decisão proferida através do Acórdão AC2 – TC 03204/19.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade de Farias (fls. 235/244), acolheu, parcialmente, os argumentos recursais e opinou pelo:

“... conhecimento do Recurso de Reconsideração proposto pela Interessada e, no mérito, no sentido do seu provimento parcial apenas para que seja reduzida a multa aplicada à recorrente, estabelecendo valor proporcional a sua culpabilidade, e mantendo-se os demais termos do Acórdão AC2 – TC 03204/19 na íntegra”.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13188/19

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 213, a presente irresignação foi protocolada **dentro do prazo**, mostrando-se, pois, tempestiva.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Senhora LUCIANA GOMES VIEIRA DE ALMEIDA, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Ainda em sede preliminar.

Conforme se observa nos autos, a recorrente argumenta que a citação ao processo deveria ter ocorrido por meio de correspondência com aviso de recebimento, haja vista que a interessada não mais ocupava o cargo na Organização Social.

As regras de chamamento ao processo, no âmbito do Tribunal de Contas, estão previstas no art. 22 da Lei Orgânica desta Corte. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13188/19

Art. 22. ...

§ 1º. O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante:

I – Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

...

§ 3º. As citações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio e, em caráter informativo, encaminhadas aos e-mails fornecidos ao Tribunal de Contas pelos responsáveis e interessados, devendo os autos permanecerem disponíveis ao citando desde o momento do encaminhamento da citação, observado o disposto no Regimento Interno.

§ 4º. Considerar-se-á realizada a citação no dia em que o citando efetivar a consulta eletrônica ao teor da citação, a qual deverá ocorrer em até 10 (dez) dias contados do envio, sob pena de considerar-se a citação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º. É de exclusiva responsabilidade dos responsáveis e interessados a manutenção atualizada de seus dados cadastrais no Tribunal de Contas, não podendo alegar quaisquer nulidades em caso de encaminhamento de qualquer comunicação processual para endereço eletrônico desativado ou que, por qualquer motivo, não possa receber o conteúdo desta.

6º. Caso o citando não possua cadastro no Tribunal ou a forma eletrônica não se mostrar viável, a citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento

Conforme consta no despacho de fl. 128, a interessada foi devidamente citada. Nessa linha, a Auditoria retificou sua informação pretérita e o Ministério Público de Contas reforçou à fl. 239:

“Percebe-se que a saída do(a) interessado(a) do cargo/função que ocupava não é causa de adoção necessária da citação postal, como suscita a recorrente. Havendo cadastro válido no âmbito deste Tribunal, a forma eletrônica se mostra legalmente possível, e foi esse o procedimento adotado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13188/19

Destaque-se que o Despacho de fl. 128 deixou claro que houve a citação da recorrente – ao contrário do que argumenta a interessada no Recurso -, de modo que não lhe assiste razão no ponto em que suscita a nulidade processual por vício de citação”.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto, mas, desde já, restando **afastada a alegação de nulidade de citação**.

DO MÉRITO

No caso em análise, a Auditoria desta Corte de Contas, a partir de requerimento oriundo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, cujo conteúdo solicitava a adoção de providências com vistas à regularização do pagamento dos profissionais de saúde contratados para prestarem serviços na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Guarabira, identificou que, apesar de ter recebidos os recursos do Governo Estadual, a Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC não adimpliu as obrigações por ela assumidas no que diz respeito ao pagamento de profissionais médicos por ela contratados.

No presente recurso, quanto ao mérito, a recorrente alegou que: **não houve individualização** de sua responsabilidade, declarando que sua atividade era de ser referência para recebimento de demandas da Secretaria de Estado da Saúde, e cabia à sede da entidade de São Paulo, através do ex-Diretor Presidente, Senhor JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, as funções de contratar; **reforçou sua missão**, como sendo a de elaborar relatórios, incluindo referentes à real situação das unidades de saúde, bem como realizar visitas nas unidades administrativas, buscando verificar a execução dos serviços e representar a ABBC em reuniões ou atividades na Paraíba, estando o funcionamento dos setores de recursos humanos, compras, financeiro e jurídico na sede da ABBC em São Paulo; e **sobre o atraso nos pagamentos objeto específico deste processo**, informou ter encaminhado ofícios e memorandos para a sede da ABBC, buscando equalizar o problema, juntando imagem de um memorando datado de 29/11/2018, reproduzida de aparelho eletrônico.

Segundo o levantamento técnico produzido, com base em informações coletadas *in loco* na UPA de Guarabira, o Órgão de Instrução constatou, em suma, as seguintes circunstâncias (fls. 16/17):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13188/19

1) O contrato de gestão firmado entre o Governo da Paraíba e a OS - ABBC foi finalizado em 13/03/2019. A partir do dia 14, assumiu a gestão daquela unidade hospitalar a OS Instituto Acqua;

2) De acordo com informações prestadas pelo Diretor da UPA acima referida, os profissionais foram contratados pela ABBC;

3) Alguns contratados assinaram rescisão contratual com a OS, porém não receberam verbas rescisórias, circunstância que poderia gerar responsabilidade solidária do Estado, acaso judicializada a questão junto à Justiça do Trabalho;

4) Os profissionais médicos prestavam serviços em decorrência de contratos de prestação de serviço, **ficando pendentes de pagamentos dois meses (fevereiro e março)**, totalizando a quantia de R\$301.950,00 (Documento TC 45878/19);

5) Além dos médicos, também não foram adimplidas obrigações junto a outras terceirizadas, porém o montante não foi apurado ante a ausência de elementos para tanto;

6) No exercício de 2019, a ABBC recebeu repasses na ordem de R\$1.637.502,30:

Tabela 01 – Repasses da SES à ABBC (exercício de 2019 – meses de jan. e fev./2019)

NE	Data do Empenho	Valor Empenhado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Histórico
27	06/02/2019	818.751,15	818.751,15	Repasso referente ao mês de janeiro/2019
1921	01/03/2019	818.751,15	818.751,15	Repasso referente ao mês de fevereiro/2019
TOTAL			1.637.502,30	

Fonte: SIAF e SAGRES.

De início a recorrente não apresentou qualquer documento oficial delineando as atribuições do cargo de Superintendente por ela exercido. Na sua visão, em suma, suas atribuições como superintendente da organização social no Estado da Paraíba, era de elaborar parecer, realizar visitas técnicas nas unidades administradas pela organização social com o objetivo de verificar a execução dos serviços, elaborando relatórios informando a situação de cada unidade, sugerindo melhorias, sem ingerências sobre os pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13188/19

Como documentação, apresentou imagens de aparelhos eletrônicos, afirmando serem comunicações suas com a ABBC, datadas de fevereiro, outubro e novembro de 2018, e com a Secretaria de Estado da Saúde, estas com datas de janeiro de 2019 (fls. 194/211).

No entanto, no período em questão, fevereiro e março de 2019, a recorrente não apresentou qualquer documento oficial, ou os ditos relatórios mensais indicando a ausência reiterada de atrasos nos pagamentos dos prestadores de serviços contratados pela organização social para laborar na Unidade de Pronto Atendimento na cidade de Guarabira.

Como bem salientou o Ministério Público de Contas (fls. 240/243):

“Bem, inicialmente cumpre registrar que a recorrente não apresentou algum documento formal em que suas atribuições estavam bem delineadas, com indicação clara de que seu poder era limitado.

No entanto, os documentos por ela apresentados juntamente com o recurso, relativos não só à atuação da ABBC na UPA de Guarabira mas também na UPA de Princesa Isabel, possibilitam que se confira algum grau de verossimilhança às alegações recursais, especificamente no ponto que destaca que as decisões mais sensíveis e relevantes relacionadas à atuação da UPA ficavam a cargo dos gestores centrais, sediados em São Paulo.

...

*Vê-se, pois, que já nesse aludido processo foi pontuada a dificuldade que se verifica em uma gestão de unidade médico-hospitalar na qual as decisões sensíveis ficam a cargo de um núcleo estabelecido em localidade distante do objeto a ser gerido. Isso, de alguma forma, confere alguma plausibilidade às alegações da recorrente. **No entanto, entendo que não a exime por completo da responsabilidade pelos fatos aqui tratados.***

...

No Relatório Inicial, ficou claro que, no presente processo, os fatos mais relevantes identificados pela instrução envolveram a ausência de pagamentos aos profissionais médicos nos meses de fevereiro e março de 2019, mesmo tendo havido repasse por parte do Estado no período correspondente. Assim, ainda que a mesma irregularidade de pagamentos tenha se verificado em outros meses, não se pode ignorar a continuidade do problema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13188/19

Nesse contexto, não se mostra adequado simplesmente isentar por completo a então Superintendente de qualquer responsabilidade pela omissão de pagamentos somente pelo fato de ela ter enviado um Memorando (nº 128/2018, fl. 203) para o Departamento Jurídico da ABBC e por ter enviado mensagens à então Secretária de Saúde via whatsapp (fl. 207/210) relatando a situação e as cobranças internas. Destaque-se que o envio do Memorando referido ocorreu em novembro de 2018, ou seja, antes dos fatos que foram considerados na presente decisão. Não se teve mais sinal de reiteração da cobrança nem de outras medidas no mesmo sentido.

Em outras palavras, é preciso se reconhecer certa responsabilidade por omissão daquela a quem cabia fazer a intermediação entre o núcleo sediado em São Paulo, que era responsável pelas decisões mais sensíveis, e a unidade gerida em Guarabira. O alerta da situação emergencial caberia sim à então Superintendente, sob pena de simplesmente se retirar toda e qualquer função da Superintendência da ABBC na Paraíba”.

Não se desconhece que, na linha do que estabelece o art. 22, § 2º, da LINDB, “na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”. Da mesma forma, o art. 22, § 1º, da mesma Lei preconiza que “serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.” Assim, sopesando as atribuições do ex-Diretor – também sancionado com multa no mesmo valor - e da ex-Superintendente da Organização Social, ora recorrente, concluo que não se mostrou adequada a fixação de um mesmo valor de multa a ambos os responsáveis”.

Na decisão recorrida a responsabilidade do Diretor Presidente também foi reconhecida, tanto que lhe foi aplicada multa.

Sobre a dosimetria assinalada, não há elementos para distinguir responsabilidade para este fim. Aliás, no circuito de gestão, não há hierarquia de importância das funções – que não se confunde com hierarquia administrativa - entre quem planeja, gerencia, chefia, coordena, executa, avalia, corrige e paga. Todos concorrem para o sucesso ou não do empreendimento. Do ponto de vista hierárquico-administrativo, os Diretores e Superintendentes estão justamente no ápice da pirâmide organizacional, recaindo-lhe a potencial, ou efetiva como no caso, responsabilidade pelas irregularidades verificadas no curso do processo produtivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13188/19

Mensagens não relacionadas ao tempo dos fatos, bem como a importância e desenvoltura necessária do exercício do cargo de superintendente de uma rede hospitalar, soblevam as sublimes missões da recorrente, que não se limitam a visitas ou elaboração de relatórios.

Na sua missão, por exemplo, poderia ter levado a questão à Delegacia Regional do Trabalho, ao Ministério Público do Trabalho ou até sugerido à Secretaria de Estado da Saúde a retenção nos repasses à ABBC dos valores correspondentes ao pagamento dos empregados, uma vez que já era sabido o problema desde fevereiro de 2018. Solicitações passivas por ofícios, memorandos e, modernamente, por mensagens de whatsapp, estão longe da plenitude das usuais tarefas de superintender um empreendimento.

Segundo o Dicionário Online de Português, consultável no endereço eletrônico <https://www.dicio.com.br/superintendente/>:

Dicio Dicionário Online de Português

Buscar no Dicionário

superintendente

Significado de Superintendente

adjetivo
Capaz de superintender (administrar ou coordenar); que administra, coordena ou supervisiona uma empresa, repartição, obra, companhia etc; sobrestante.

substantivo masculino e feminino
Pessoa que superintende; quem administra, supervisiona ou coordena.

Etimologia (origem da palavra *superintendente*). Do latim *superintendens,entis*.

A hipossuficiência alegada, além de não provada, carece de ser excludente de punibilidade para atos irregulares de gestão pública.

Por fim, quanto a informação da Auditoria (fl. 230) sobre o item III do Acórdão AC2 - TC 03204/19, como dito na própria decisão, a matéria é objeto do *Processo TC 13629/19, cujo conteúdo se refere à inspeção especial de acompanhamento de gestão relativa ao exercício de 2019 da referida Unidade Hospitalar*.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03204/19 e DETERMINAR o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13188/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13188/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora LUCIANA GOMES VIEIRA DE ALMEIDA – ex-Superintendente da Associação Brasileira de Assistência Comunitária - ABBC, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03204/19, decorrente de inspeção especial de contas por meio da qual foi solicitada a adoção de medidas com vistas à regularização do pagamento dos profissionais de saúde contratados para prestarem serviços na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Guarabira, relativo ao Contrato de Gestão 039/2014, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: **I) CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03204/19; e **II) DETERMINAR** o arquivamento do processo, após as devidas anotações pela Corregedoria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE –Sessão remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 02 de junho de 2020.

Assinado 2 de Junho de 2020 às 18:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:39



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO